



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.962

Conde, 19 de outubro de 2021.

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1094/2021

(Projeto de Lei nº 012/2021 – Autoria: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 769/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei 769/2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Os servidores da Guarda Municipal de Conde exercerão escalas de serviço em regime de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso (24x72).

Parágrafo único. O regime de escala de 24h x72h, compreende 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, sendo observado 2 (duas) horas para refeição, sendo 1 (uma) hora diurna e 1 (uma) hora noturna”.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 45 e 46 da Lei 769/2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 19 de outubro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1095/2021

(Projeto de Lei nº 029/2021 – Autoria: Vereador Eduardo Cassol)

Institui a Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Conde/PB.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Conde/PB a Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de agosto.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - A Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa terá por objetivo conscientizar a população do direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, através da disseminação de informações educativas, palestras, audiência pública, conferências e outras atividades, a fim de que a sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à intolerância religiosa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, organizar e implantar todas as ações necessárias a serem realizadas nesta semana, podendo firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades, para a realização e organização da Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 19 de outubro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO 055/2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art.60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0016/2021, de 26 de março de 2021, que prorroga o Decreto Municipal nº 0232/2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no município de Conde;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;



CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 41.740, de 16 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art. 3º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.071, de 29 de março de 2021, que em seu art. 1º, estabelece que as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais;

CONSIDERANDO, que as instituições religiosas contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população e prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais;

DECRETA:

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS

Art. 1º. No período compreendido entre 19 e 31 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos *congêneres* que funcionem em postos de combustíveis localizados nas rodovias.

§ 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares horário de funcionamento previsto no *caput* poderá se estender por mais 60 minutos, sendo vedado nesse período a comercialização de comidas e bebidas, servindo apenas para que os clientes possam consumir bebidas e comidas adquiridas anteriormente.

Art. 2º. Centros comerciais, supermercados, mercados e similares deverão encerrar suas atividades até as 22:00 horas.

Art. 3º. O funcionamento de boates, danceterias e estabelecimentos similares no período definido no artigo 1º, fica limitado a 70% da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

Art. 4º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares devem observar o limite de 70% da capacidade do local, com quantidade máxima de 8 (oito) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

§1º. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

§2º. Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

Art. 5º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 6º. Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Escolinhas de esporte;
- c) Academias, que deverão funcionar com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil, sem aglomeração nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, das 07:00 até as 17:00 horas;
- g) Indústria.

Art. 7º. No período compreendido entre 19e 31de outubro de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 8º. No período compreendido entre 19e 31de outubro de 2021, fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos de forma presencial no Município de Conde, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, além do funcionamento de circos e atividade teatral, com o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70º e aferição de temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos do setor.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. Fica permitido, na orla do município, no período de 19a31de outubro de 2021 a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, limitado o uso a pessoas de um mesmo núcleo familiar,



com no máximo 12 pessoas, devendo haver distanciamento de ao menos 2 metros entre as mesas, guarda-sóis, barracas etc.

Art. 10. Fica proibido no período de 19a 31de outubro de 2021 uso de paredão de som e congêneres em toda a extensão do território do município de Conde.

Art. 11. As feiras livres poderão funcionar das 05:00 às 17:00 horas, devendo ser observado boas práticas no sentido de evitar aglomeração de pessoas nestes locais.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 12. Fica possibilitado o retorno das aulas presenciais, através do sistema híbrido, nas escolas da rede pública municipal, que ocorrerá de forma gradativa por meio de ato conjunto das Secretarias de Educação e Saúde do Município que estabelecerão regras para o retorno das aulas e os protocolos sanitários a serem seguidos.

§1º. As escolas e instituições privadas poderão retornar suas atividades através do sistema híbrido, bem como fica possibilitado a manutenção do ensino apenas presencial para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 13. Permanece o atendimento ao público de forma presencial nos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Devem todos os servidores públicos municipais retornarem as atividades presenciais, excetuando-se apenas as servidoras que estejam comprovadamente em estado gravídico, que deverá prestar serviço remoto, conforme portaria a ser estabelecida pelo Secretário correspondente, enquanto perdurar o estado de emergência originado pela Pandemia decorrente da COVID-19.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 14. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Conde/PB, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), não se limitando ao período excepcional deste decreto, as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Só poderá funcionar com 70% da capacidade do local;
- b) Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada das igrejas e templos religiosos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem temperatura de 37º ou superior;
- c) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuídos pelo local *dispensers* com álcool gel ou álcool 70%;
- d) Será obrigatório o uso de máscara para entrada e permanência no local;
- e) Deverá obedecer às regras de higiene e de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

DO USO DE MÁSCARA

Art. 15. Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º. O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 16. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 17. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 16, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 19 e 31de outubro de 2021.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 19 de outubro de 2021.


KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde



LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2021

OBJETO: Aquisição parcelada de materiais gráficos diversos. EMPRESA RECORRENTE: Desc Gráfica e Editora Eireli EPP, contra a habilitação de licitante no certame. O Pregoeiro Oficial, após a análise do recurso administrativo interposto, entendeu-se pelo conhecimento do mesmo e, no mérito, jogou-se procedente - **recurso deferido**; e em ato contínuo considerou-se inabilitada a empresa recorrida Maria L. Caminha da Silva ME. Maiores informações e vistas ao processo, poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, em sua sede, na Rodovia PB 018, S/N - Rodovia - Conde - PB, das 12:00 as 18:00 horas - de Segunda a Quinta - e das 08:00 as 14:00 horas - Sexta, dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: conde.cpl.2021@gmail.com.

Conde - PB, 15 de outubro de 2021.

LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rodovia Pb 018, S/N - Rodovia - Conde - PB, às 14:00 horas do dia 08 de Novembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa no ramo pertinente para execução de obras de sistema de abastecimento de água em cinco comunidades deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 12:00 as 18:00 horas – de Segunda a Quinta – e das 08:00 as 14:00 horas – Sexta dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: conde.cpl.2021@gmail.com. Edital: www.conde.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Conde - PB, 18 de Outubro de 2021.

SILVIA QUEIROGA NÓBREGA - Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
ANULAÇÃO - Concorrência nº 00001/2021

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência nº 00001/2021, que objetiva: Execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do município de Conde-PB; ANULO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Processo inerente ao certame com incosistências - incorreção do projeto básico.

Conde - PB, 06 de Outubro de 2021.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -SEMAM
CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE -
CONDEMA

Termo de Homologação de Licenças Ambientais da SEMAM nº 004/2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE DE CONDE - CONDEMA, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1026, de 05 de junho de 2019, após apreciação pelo plenário, homologou as licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde (SEMAM).

Art. 1º - Ficam homologadas as seguintes licenças ambientais emitidas:

- I – LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 36, ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PROCESSO Nº 3568/2020 – SEMAM/PMC;
- II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 37, MACIEL LOCAÇÕES, CONTRATAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, PROCESSO Nº 2796/2021 – SEMAM/PMC;
- III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 38, REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, PROCESSO Nº 2763/2021 – SEMAM/PMC;
- IV - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 39, MACIEL LOCAÇÕES, CONTRATAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, PROCESSO Nº 4082/2021 – SEMAM/PMC;
- V - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 40, JOSÉ RODSON MACIEL JUNIOR, PROCESSO Nº 2982/2021 – SEMAM/PMC;
- VI - LICENÇA PRÉVIA Nº 41, GUSTAVO AMÉRICO MARINHO DE FIGUEIREDO PORTO, PROCESSO Nº 4081/2021 – SEMAM/PMC;
- VII - LICENÇA SIMPLIFICADA Nº 42, OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, PROCESSO Nº 3883/2021 – SEMAM/PMC;
- VIII- LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 43, CONSTRUTORA LINS FALCÃO LTDA, PROCESSO Nº 4492/2021 – SEMAM/PMC;

Art. 2º - Estas homologações entram em vigor na data de sua publicação.

Walber Farias Marques
Presidente do CONDEMA

Laísa Thayse Gomes de Medeiros
Secretária Geral do CONDEMA

SECRETARIA DE SAÚDE

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - RESULTADO – FASE DE HABILITAÇÃO
- CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2021

OBJETO: Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco no âmbito da Saúde Pública, mediante a execução de ações, procedimentos, serviços e atividades em saúde do SUS, previamente estabelecidas em plano de trabalho, inserido em termo de colaboração de acordo com o disposto neste estudo prévio, na lei federal nº 13.019/2014. PROPONENTE DECLARADO HABILITADO e respectivo valor total da contratação: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - Valor: R\$ 3.300.000,00. O Presidente da Comissão informa aos interessados que o prazo para interposição de recurso será procedido em conformidade com a CLÁUSULA 10.1 do instrumento convocatório. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Setorial de Licitação, Rodovia dos Tabajaras, Pb 018 Km 2,7 Conde, S/N - Centro - Conde - PB, no horário das 12:00 Às 18:00 horas dos dias úteis. Telefone: (83) 999375789. E-mail: cslfmsconde@gmail.com. Conde - PB, 14 de outubro de 2021. RILDO BRASIL MACIEL - Presidente da Comissão.